REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 267/2024
ASSUNTO: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO PARADESPORTO
INTERESSADO(S): DEPUTADO ARMANDO NETO

PARECER JURÍDICO Nº 18/2024 – PGA/ALERR

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE RORAIMA. CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Armando Neto, redigida nos termos do art. 195 e apresentada conforme os arts. 188 e 193, inc. I, todos do Regimento Interno desta Casa.

A proposição foi autuada, segundo os arts. 187 e 190, inc. I, do Regimento Interno, como Projeto de Lei nº 267/2024, sob o regime de tramitação ordinária, conforme inc. III, do art. 191, e encaminhada à Procuradoria-Geral da Assembleia para emissão de parecer jurídico sobre a matéria, nos termos do art. 105, caput e parágrafo único do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 267/2024, tem como objetivo instituir, no calendário oficial de eventos do Estado de Roraima, o "Dia Estadual do Paradesporto", a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Na justificativa, o Autor argumenta, que o objetivo da proposta é valorizar, incentivar e reconhecer a importância do esporte adaptado para pessoas com deficiência.

Informa que, o Paradesporto é uma ferramenta fundamental para a inclusão social, a promoção da saúde, o fortalecimento da autoestima e o desenvolvimento de habilidades físicas e emocionais.

Sustenta que, a criação de uma data específica para o Paradesporto no calendário estadual tem como objetivo sensibilizar a sociedade para as questões enfrentadas pelas pessoas com deficiência, ao mesmo tempo em que celebra suas conquistas no esporte, bem como estimular o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a ampliação do acesso ao Paradesporto e o fortalecimento de projetos e competições em todo o estado

Por fim, esclarece que a escolha da data estadual para o Dia do Paradesporto foi definida em referência ao Dia Internacional do Paradesporto, instituído pelo Comitê Paralímpico Internacional em 22 de setembro de 1989.

É breve o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, sem adentrar no exame das razões que motivam a propositura do Projeto de Lei nº 267/2024 ou da sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo para a análise da conveniência e oportunidade da norma, este parecer se reservará a analisar apenas as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição.

Como se observa dos autos do processo legislativo submetido à análise desta Procuradoria, trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar, a fim de instituir no calendário oficial de eventos do Estado de Roraima, o "Dia Estadual do Paradesporto", a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro, conforme dispõe o art. 1º do Projeto de Lei.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é o da predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República, e aos Estados e ao Distrito Federal sobre as de predominante interesse regional.

Cumpre esclarecer que a proposição em exame, considerada como de relevante interesse regional, limita-se a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistindo, portanto, não há ressalva quanto à competência legislativa do Estado para tal fim, bem como quanto à iniciativa parlamentar para propor o Projeto de Lei, uma vez que não

compõe matéria de iniciativa reservada, prevista no art. 63 da Constituição do Estado de Roraima.[1]

Com relação as demais formalidades específicas ou requisitos substanciais para aprovação da matéria, não há no âmbito estadual lei que discipline o assunto, diferentemente do que ocorre no âmbito Federal, cujo procedimento é estabelecido pela Lei Federal nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010.

A Lei nº 12.345/2010 disciplina em seu art. 1º, à alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira como critério para a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional.

Essa dimensão material da norma federal impõe a ampla discussão sobre a caracterização da importância da data para a sociedade, prevendo um espaço plural e democrático com a participação de organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados para a instituição de datas comemorativas na esfera Federal.

Nessa linha, os arts. 2º e 3º, da Lei Federal nº 12.345/2010, fixam os requisitos procedimentais de como a definição do critério de alta significação será alcançado, privilegiando a realização de consultas e audiências públicas, assim como a observância do princípio da transparência prevendo a abertura e os resultados das consultas e audiências públicas por meio de ampla divulgação, admitida, inclusive, a participação dos veículos de comunicação social privados.

Por tais razões, diante da ausência de norma estadual sobre o tema, conclui-se que o Projeto de Lei nº 267/2024, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade, já que não pretende criar um feriado, mas apenas instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Roraima, o “Dia Estadual do Paradesporto”, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

---

[1] Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:
I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, matéria fiscal e tributária;
II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;
IV - organização da Procuradoria-Geral do Estado e;
V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;
[...]

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitando-se as competências das Comissões Permanentes, esta Procuradoria-Geral **opina** pela **constitucionalidade** e **legalidade** do Projeto de Lei nº 267/2024, por não identificar defeito jurídico ou ofensa às normas constitucionais que comprometa a sua tramitação, ressalvando o caráter não vinculativo do parecer jurídico no processo legislativo.

É o parecer.

Boa Vista – RR, 09 de dezembro de 2024.

PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

Assinado de forma digital por PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
Dados: 2024.12.09 16:52:21 -04'00'

PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
Procurador-Geral da ALERR
Matrícula nº 28.011